



Nota Explicativa
sobre a NAP 06/2024 “Regulamento sobre as Operações Cambiais”

Introdução

A presente nota tem o objetivo de esclarecer e detalhar alguns pontos da NAP 06/2024, que regula os procedimentos e as regras a observar na realização de operações cambiais, essencialmente no âmbito das exportações, bem como as condições de elegibilidade de compra de divisa para importação e as taxas de câmbio e comissões a serem praticadas nas operações cambiais na República Democrática de S. Tomé e Príncipe.

Secção de Esclarecimento

Nº 3 artigo 3º

“O repatriamento de receitas de exportação é efectuado por transferência bancária para uma conta específica de receitas, podendo os fundos ser mantidos na totalidade em moeda estrangeira na referida conta, titulada pelos exportadores”.

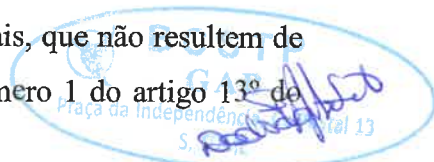
O banco pode abrir uma nova conta para o cliente ou transformar a conta atual do cliente em ME numa conta específica.

A totalidade aqui refere-se aos 75% dos fundos em ME dos exportadores. Ou seja, os 75% podem ser mantidos na sua totalidade na conta específica de receita se o exportador assim o desejar. Entretanto, o exportador pode dispor desse fundo como quiser, podendo desfazer-se da parte ou totalidade dessas divisas no âmbito de suas necessidades.

Atendendo que 25% é retido a favor do BCSTP em divisa, o exportador terá 75% das suas receitas em ME e 25% em MN.

No termo de compromisso, o exportador autoriza o seu banco a debitar os 25% ao favor do BCSTP.

Para o caso de receitas provenientes de outras operações cambiais, que não resultem de exportação de bens e serviços, os bancos, de acordo com o número 1 do artigo 13º de





Decreto-Lei nº32/99 “Lei Cambial de S. Tomé e Príncipe” retêm os 25% das divisas a favor do Banco Central.

Nº 5 artigo 3º

“O BCSTP pode dispensar, em parte ou na totalidade, os exportadores do cumprimento da obrigação prevista no número 1, autorizando a retenção no exterior das receitas de exportação...”

Para qualquer das situações mencionadas nas alíneas a) a d) do nº 5 do artigo 3º, a solicitação de dispensa deve ser remetida directamente ao banco do exportador, que por sua vez submete a solicitação ao BCSTP para apreciação.

O BCSTP deve se pronunciar relativamente ao pedido de dispensa num prazo não superior a 30 dias a contar da data de recepção do pedido através do banco do exportador.

Alínea a) artigo 4º

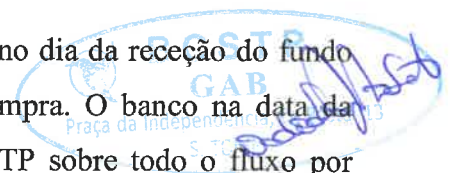
“Ficam os bancos intermediários das operações de exportação obrigados a transferir para o BCSTP 25% das divisas provenientes das receitas de exportação”

Os bancos fazem o apuramento mensal de todos os montantes recebidos no âmbito do repatriamento de receitas de operações cambiais e transferi para o BCSTP 25% dessas divisas. A taxa de cambio a ser usada para cada operação é taxa de cambio do banco do dia da operação de conversão.

Alínea c) artigo 4º

“O BCSTP transfere o contravalor em Dobras para a conta corrente do exportador junto ao banco intermediário da operação de exportação”

O banco do exportador disponibiliza o valor ao seu cliente no dia da receção do fundo no correspondente, aplicando a sua taxa de câmbio de compra. O banco na data da transferência dos 25% a favor do BCSTP, notifica o BCSTP sobre todo o fluxo por





exportação com referencia aos termos de compromisso emitidos, no modelo disponibilizado pelo BCSTP, e este no prazo não superior a 48h creditará a conta do respectivo banco o valor reclamado tendo em conta a taxa de cambio aplicado.

Artigo 12.º

(Procedimento para repatriamento de receitas de exportação de serviços)

“As entidades previstas neste artigo devem notificar trimestralmente ao seu banco, à entidade reguladora do serviço prestado e ao BCSTP o fluxo das respectivas receitas de exportação.”

Trimestralmente o exportador de serviço deve solicitar um termo de compromisso ao seu banco tendo como referencia as receitas de exportação já recebidas nos últimos três meses e remeter a copia deste termo para à entidade reguladora do serviço prestado e ao BCSTP.

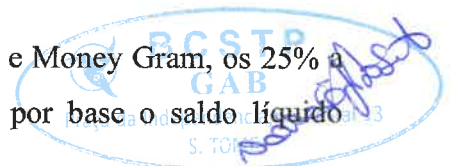
Artigo 13º

“Os bancos são obrigados a transferir para a conta do BCSTP, prevista no artigo 4.º da presente NAP, 25% das receitas cambiais obtidas em outras operações, previstas na Lei Cambial, que não resultem de exportação de bens e serviços”

Os bancos fazem o apuramento mensal de todos os montantes recebidos no âmbito das receitas cambiais obtidas em outras operações, previstas na Lei Cambial, que não resultem de exportação de bens e serviços e transfere para o BCSTP 25% dessas divisas. A taxa de cambio a ser usada para cada operação é taxa de cambio do banco do dia da operação de conversão.

São incluídas como receitas cambiais, os juros das aplicações dos bancos, todas as divisas recebidas através do sistema de pagamento incluindo as receitas provenientes da utilização do cartão visa, o Western Union e Money Gram bem como os pequenos montantes recebidos por transferência.

Para o caso das receitas recebidas através do Western Union e Money Gram, os 25% a serem transferidos a favor do BCSTP são apurados tendo por base o saldo líquido mensal.





BANCO CENTRAL
S. TOMÉ E PRÍNCIPE

Ficam isentas da retenção dos 25% a favor do BCSTP todas as transações em ME no mercado cambial doméstico, ou seja, dentro do mesmo banco ou entre bancos do Sistema Financeiro Nacional.

As operações de compra de ME nos balcões ficam sujeitas a retenção dos 25% a favor do BCSTP quando o montante a comprar de um mesmo cliente ultrapasse EUR 10.000,00 (dez mil euros).

Alínea a) do nº 3 do artigo 14º

“Aprovisionamento de Conta Específica de Receitas, na mesma moeda, em outro banco, para pagamento ao exterior, devidamente comprovado”

Neste caso, a transferência do saldo de uma conta específica de receita para outra em bancos diferentes, é sempre efectuado em divisas no banco correspondente, ou seja, se refere a transferência de um banco para outro via swift (usando o valor no correspondente).

